



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Vistos.

1. Os interessados manifestaram ciência de intimações anteriores (seq. 24.826, 24.876, 24.913, 24.918, 24.926, 24.929, 24.948, 24.975, 24.989, 24.992).

Os credores comunicaram que enviaram os dados bancários à AJ e/ou recuperandas (seq. 24.854, 24.861, 24.900, 24.915, 24.924, 24.927, 24.929, 24.978, 24.981, 25.947, 26.111).

Informação de prazo atendido (seq. 24.894).

Na seq. 24.897, as recuperandas alegaram que opuseram embargos de declaração e deram ciência sobre a decisão da seq. 24.482, nos itens 10, 16, 17, 18.

Movimentações e certidões de cumprimento de diligências pela escrivania (seq. 24.988, 25.157, 26.091, 26.103, 26.104, 26.107, 26.031, 26.063, 26.390).

1.1 Nada a deliberar.

2. Na seq. 24.833, as recuperandas requereram a apreciação do pedido de homologação do contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola, que também constou na seq. 24.583, mas foi omitido pelo juízo na decisão da seq. 24.818, que apenas homologou o contrato de compra e venda de cana-de-açúcar.

A Administradora não se opôs ao pedido cf. parecer da seq. 24.937.

Deliberação:

2.1 De fato, a decisão da seq. 24.818 deixou de se manifestar sobre o pedido de homologação do contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola (CTT 003/202), havido entre a recuperanda **MANACÁ S.A. ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **EDENILSON**



LOURENÇO, EMERSON RUBENS LOURENÇO e EDVALDO LOURENÇO, devidamente juntado nas folhas finais do documento de mov. 24.583.2.

Pela ausência de prejuízo, sem objeção da Administradora Judicial, acolho o pedido das recuperandas e homologo o referido instrumento contratual para os devidos fins.

3. Juntada de procuração por **CLAYTON EMÍDIO RAMOS** (seq. 24.834), **JOSÉ GOMES COSTA** (seq. 24.835), **DORISNALDA CONRADO DE LIMA E OUTRO** (seq. 24.847), **ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO** (seq. 24.861), **JOSÉ AFONSO ARANTES** (seq. 24.886), **ADEMIR APARECIDO GONÇALVES** (seq. 24.910), **GERSON LOPES** (seq. 24.911), **LUIZ CARLOS DE LARA** (seq. 24.912), **CLAUDINEI LOPES DE SOUZA E OUTROS** (seq. 24.915), **MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO AVANÇO** (seq. 24.917), **RONALDO MORIJO** (seq. 24.919), **FABIO DANIEL PEREIRA BRANCO** (seq. 26.265), **ALICIO RIBEIRO** (seq. 26.299), **ALISSON DOS SANTOS** (seq. 26.300), **AMADO DOS SANTOS** (seq. 26.301), **CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO** (seq. 26.302), **EURICO DE OLIVEIRA** (seq. 26.303), **HELTON ALESSANDRO BERNARDES** (seq. 26.304), **NIVALDO DA SILVA** (seq. 26.305), **NILSON GONÇALVES DE LARA** (seq. 26.307), **AIRTON BRASILENSE** (seq. 26.309), **ARGEMIRO FELIX DA SILVA** (seq. 26.314), **CELIA APARECIDA DA SILVA BEZERRA** (seq. 26.317), **CELTER CLARO DE OLIVEIRA** (seq. 26.322), **GILMAR BATISTA SOBRINHO** (seq. 26.324), **JOARES MARIANO** (seq. 26.325), **JORGE SABINO** (seq. 26.326), **MAURICIO ALVES DOS SANTOS** (seq. 26.327, 26.368), **MERCEDES DOS SANTOS PALMA** (seq. 26.328), **VALDIR PEREIRA DA SILVA** (seq. 26.329), **VERA SABINO** (seq. 26.334), **ZENAIDE DOS REIS MEDEIROS** (seq. 26.336), **JOÃO DOMINGOS RIBEIRO** (seq. 26.363), **MANOEL FERREIRA** (seq. 26.364), **ROBSON DE LIMA SALVADOR** (seq. 26.365), **RODRIGO SILVA** (seq. 26.366), **ADRIANO APARECIDO FERNANDES RAMOS** (seq. 26.367), **JOÉ ALVES TAVARES** (seq. 26.369).

Juntada de substabelecimento por **PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA.** (seq. 24.924), pelo Dr. Miguel Elias Fadel Neto (OAB/PR n. 11.868) na seq. 25.971.

Deliberação:

3.1 Habilitem-se nos autos as partes e advogados, como requerido, ressaltando-se que este tipo de diligência deve ser cumprido de forma ordinatória pela escrivania na forma da Portaria n. 38/2021.

3.2 Acaso a escrivania observe que a parte já estava representada nos autos por outros advogados, deverá certificar-se das datas das procurações, habilitando-se/mantendo-se habilitado apenas os advogados constituídos na procuração mais recente, o que deverá ser certificado e dado ciência ao advogado preterido.

4. Pedido de desabilitação dos autos por **INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.** (seq. 24.990).



Deliberação:

4.1 Desabilite-se, como requerido.

5. Os credores **DORISNALDA CONRADO DE LIMA E OUTRO** (seq. 24.847) requereram a retificação da lista com relação ao CPF dos credores, que constaram equivocadamente.

À Administradora Judicial se manifestou na seq. 24.937.

Deliberação:

5.1 Tendo sido constatado ter havido mero equívoco na qualificação e indicação do CPF pelos causídicos, defiro as retificações dos dados como requerido.

6. A **UNIÃO** juntou cálculos na seq. 24.855 comunicando que os débitos concursais compreendem R\$ 8.057.084,75.

Na seq. 24.897, as recuperandas frisaram que no plano de recuperação judicial, não constou previsão de qualquer espécie de correção da dívida habilitada da União.

Deliberação:

6.1 Antes de se decidir definitivamente sobre eventual necessidade de expedição de alvará complementar para pagamento da credora hipotecária, à recuperanda para manifestar sobre o cálculo e o parecer da AJ em 5 (cinco) dias.

7. Parecer da AJ na seq. 24.937 dando cumprimento à decisão da seq. 24.818, quanto ao item 1, 2, 4, e 6, sobre os embargos de declaração opostos, sobre as petições pendentes e juntada de nova relação dos dados bancários.

Deliberação:

7.1 Ciência à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sobre os esclarecimentos prestados pela Administradora.

7.2 Ciência ao credor **ANDERVAL ALVES ABADE**, por seu advogado constituído (seq. 24.533), e ao **ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO CALDERELLI**, dos apontamentos da AJ.

7.3 Ante a insurgência da seq. 24.816 e do parecer da AJ, determino a intimação de Heidgger Ferreira & Gervasi Sociedade de Advogados, por projudi, para manifestar em 5 (cinco) dias.



7.4 Acolho os esclarecimentos da Administradora para indeferir o pedido de retificação de **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS**, uma vez que o crédito indicado pertence a outra pessoa, com nome e número diverso de CPF; e para indeferir o pleito de retificação de **JAIME JACINTO RODRIGUES e EZEQUIEL DOS SANTOS ALVES GARMATE**, uma vez que o tipo de retificação pleiteada depende de ajuizamento de ação específica de habilitação/impugnação ao crédito, nos termos dos arts. 8º e seguintes da Lei n. 11.101/2005, não tendo sido constatado em favor dos credores sentença de mérito procedente até o momento. Também indefiro a insurgência do **ESPÓLIO DE JOSÉ SOARES**, uma vez que a lista já constava a expedição de alvará como requerido, tendo sido superada a questão com a manifestação da seq. 25.001.

7.5 Acolho e ratifico as retificações quanto aos pleitos de **PAULO DAS NEVES FERREIRA, BARRETO & OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C, RONALDO DIAS FERRARI, ADRIANO RICARDO E OUTROS, CESAR APARECIDO RIBEIRO, ADEMIR FORTUNATO FERREIRA E OUTROS**.

7.6 Em que pese a informação da Administradora, esclareço que já houve o regular procedimento de habilitação de herdeiros do credor **ALUCINO CUSTÓDIO DE MELO**, tendo sido deferida a habilitação dos herdeiros nas decisões da seq. 24.190 e 24.482, motivo pela qual determino sejam procedidas as retificações necessárias na lista de credores.

7.7 Ciência ao credor **CLAYTON EMÍDIO RAMOS, JOSÉ GOMES COSTA, ANTONELY DE CASSIO A. CARVALHO, JOSE AFONSO ARANTES** do referido parecer.

8. Manifestação do Dr. Murilo Zambiazzi da Silva à decisão da seq. 24.818 e a determinação de depósitos nos autos da ação trabalhista.

Na seq. 25.001, foi sugerido que se reconsidere a determinação de envio de valores à Justiça do Trabalho, para que prevaleça a procuração mais nova.

A Administradora Judicial manifestou-se na seq. 26.101.

Deliberação:

8.1 Inicialmente, necessário frisar que a prolação da decisão da seq. 24.482, no item 16, deu-se por provocação direta dos advogados nos autos, e refere-se somente àquelas partes e procuradores identificados.

Nos termos da decisão, haverá pagamento dos credores via depósito na ação originária junto à Justiça do Trabalho se houver requerimento, e se houver provocação/insurgência ao juízo por advogados destituídos, como naquela situação narrada em juízo.

Eventual insatisfação com o conteúdo da decisão deve ser manejado por recurso próprio pelos interessados.



Descabe, pois, às partes ficarem tergiversando sobre situações hipotéticas, das quais sequer foram postas em juízo, ao arrepio do interesse de agir e economia e celeridade processual.

Se não pendem insurgências sobre a questão de partes interessadas, não há mais o que se manifestar sobre a celeuma.

Reitero que, para todos os fins, inclusive para a expedição de alvará, prevalecerá no que tange à representação da parte a procuração mais nova outorgada.

Como manifestado pela Administradora na seq. 26.101, a conferência extrajudicial dos pedidos de pagamento dos credores trabalhistas tem sido realizada com transparência e comunicação dos envolvidos, cabendo àqueles que se sentirem prejudicados manifestarem-se como entendem de direito.

9. Pedido de habilitação do ESPÓLIO DE JAVIER MARTINS na seq. 25.160.

Manifestação da AJ na seq. 26.101.

Deliberação:

9.1 Nos termos do art. 75, VII c/c art. 618, I do CPC, é o inventariante o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, e zelando pelos bens e direitos daquele que faleceu. Nas hipóteses em que não há inventário, o conjunto de herdeiros é quem detém legitimidade para representar em juízo os interesses do *de cujus*.

No caso, não identifiquei a juntada de instrumento comprobatório da esposa do falecido como inventariante do espólio, ao mesmo tempo que observei que o falecido deixou descendentes, cf. certidão de óbito.

9.2 Sendo assim, habilite-se a parte interessada e intime-se-a para regularizar o pedido de habilitação dos herdeiros, em 5 (cinco) dias.

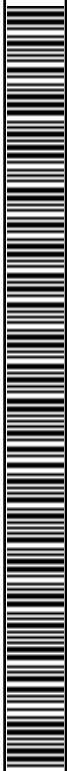
9.3 Após, vista às recuperandas e AJ no prazo de 5 (cinco) dias.

10. Realizada penhora no rosto dos autos na seq. 25.161.1.

Deliberação:

10.1 À escrivania para proceder as anotações necessárias na capa dos autos.

10.2 Ficam as partes intimadas do ato.



10.3 Considerando que na decisão da seq. 24.190 foi determinada instauração de concurso de preferências, inclua-se o credor desta nova penhora como terceiro interessado no incidente, promovendo-se as demais diligências, como determinado, inclusive com relação ao novo credor.

11. Pedido de habilitação dos herdeiros de **ALUCINO CUSTÓDIO DE MELO**, na seq. 25.162.

Deliberação:

11.1 Conforme decisão da seq. 24.190 e 24.482, já foi deferida a habilitação de herdeiros. O que se observou, na seq. 25.162, foi tão somente a constituição de novo procurador, sendo desnecessária a repetição das diligências previstas nos arts. 687 e seguintes do CPC.

11.2 Retifique-se a autuação para constar os novos procuradores.

12. **MARCIO WILIAN FERREIRA MENDES** pugnou, na seq. 25.163, a habilitação do seu crédito junto à recuperação judicial.

SELVINO SEVIRIANO DOS ANTOS FILHO impugnou o crédito habilitado na recuperação judicial na seq. 26.072. juntou procuração na seq. 26.165, 26.166. Requereu cadastramento na demanda na seq. 26.167, 26.264.

Insurgência contra a lista de credores por **LUIZ CARLOS TOSTA** na seq. 26.102, pugnando a habilitação do crédito.

Deliberação:

12.1 Habilitem-se as partes e procuradores nos autos.

12.2 A Administradora Judicial já informou o cumprimento da portaria na seq. 26.101, com relação aos dois primeiros interessados. Cumpra-se quanto aos demais.

12.3 Ciência aos interessados do parecer da seq. 26.101.

13. Pedido de levantamento dos valores depositados a título de caução pela **CAMBARÁ REFLORESTADORA S.A.** na seq. 25.164. A interessada juntou as guias judiciais na seq. 26.028.

Deliberação:



13.1 O pedido foi apreciado na seq. 26.030 e já foi cumprido, cf. certidão da seq. 26.390. Nada mais a decidir.

14. Apresentado termo de pagamento entre credores **ANDERSON GOMES DE SOUZA E OUTROS** e seus advogados Dr. Murilo Zambiazzi da Silva (OAB/PR n. 48.858) e Dr. Eduardo Calheiros Bigeli (OAB/TO n. 4.008-b), na seq. 25.366.

A Administradora Judicial se manifestou na seq. 26.101.

Deliberação:

14.1 Antes de apreciar o pedido, intimem-se os advogados interessados para juntarem cópia das procurações dos referidos credores, pois não constatei nos autos a devida representação.

14.2 Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO) do TRT da 10ª Região, encaminhando cópia do acordo da seq. 25.366, e requisitando informações e consulta sobre a liberação dos pagamentos dos credores **EDNALDO FRANCA RAMOS, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, CILAS MENDES FOLHA, BAILON SOUZA BONFIM NETO, DOMINGOS DE SOUZA RAMOS, JAIR JOSE ROGALSKI, CUSTODIO CARDOSO DOS SANTOS, ADENOVAL AIRES CIRQUEIRA e SERGIO DIAS BARBOSA.**

14.3 Até que haja decisão contrária, deverá a AJ observar o que foi decidido na seq. 24.482 sobre a expedição dos alvarás dos referidos credores.

15. Na seq. 25.946, o credor impugnou o valor habilitado do crédito, comunicou o envio de informações bancárias, e pugnou a expedição de alvará em seu favor.

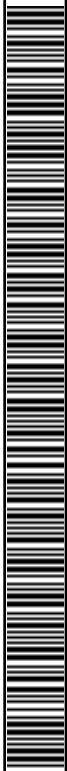
A AJ comunicou o cumprimento da portaria neste caso na seq. 26.101.

Deliberação:

15.1 Intime-se o advogado Dr. Rafael Pinheiro de Alencar (OAB/PI n. 9.002) para juntar a procuração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se reputar ineficaz a manifestação, nos termos do art. 104 do CPC.

16. Juntada de ofício expedido pelo Ministério Público do Trabalho na seq. 25.948.

A Administradora Judicial comunicou o cumprimento da portaria neste caso na seq. 26.101.



16.1 Nada mais a deliberar.

17. Pedido de habilitação da herdeira de **LUIZ CARLOS DOS SANTOS** na seq. 26.029, e da herdeira de **VALMIR APARECIDO SILVA** na seq. 26.032.

Os herdeiros de **ARIOVALDO ARAUJO SANTOS** pugnaram a habilitação na seq. 26.038.

Os herdeiros de **HELVÉCIO CARMELO DA SILVA** pugnaram habilitação na seq. 26.039.

A Administradora Judicial concordou com a habilitação na seq. 26.101.

Deliberação:

17.1 Sobre o pedido, digam as recuperandas. Prazo: 5 (cinco) dias.

17.2 *Se não houver insurgências, **defiro**, desde já, a habilitação, devendo a Administradora observar os herdeiros quando da liberação dos valores em favor do espólio. A escritania também deverá retificar a autuação com as anotações necessárias.*

18. Os herdeiros de **ROQUE RAMOS** pugnaram habilitação na seq. 26.105.

A herdeira de **CLEMILSON JORGE DOS SANTOS** requereu sua habilitação nos autos na seq. 26.106.

Os herdeiros de **MANOEL INACIO DA SILVA** habilitaram-se na seq. 26.109.

Os herdeiros de **CLEIDE LEMES DOS SANTOS** habilitaram-se na seq. 26.110.

Os herdeiros de **JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO** habilitaram-se na seq. 26.164.

Deliberação:

18.1 Intimem-se os herdeiros de **MANOEL INACIO DA SILVA** para juntarem certidão de óbito do falecido.

18.2 Sobre o pedido, digam as recuperandas e a AJ. Prazo: 5 (cinco) dias.

18.3 *Se não houver insurgências, **defiro**, desde já, a habilitação, devendo a Administradora observar os herdeiros quando da liberação dos valores em favor do espólio. A escritania também deverá retificar a autuação com as anotações necessárias.*



19. A Administradora Judicial acostou procuração de advogado na seq. 26.101.

Deliberação:

19.1 Habilite-se o advogado constituído da AJ.

20. Requerimento de retificação de CPF na lista de credores por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS** na seq. 26.168.

Pedido de retificação de dados na seq. 26.169.

Deliberação:

20.1 À AJ para manifestar em 5 (cinco) dias.

21. As recuperandas pugnaram homologação de contrato na seq. 26.266 e 26.405.

Deliberação:

21.1 À AJ para manifestar em 5 (cinco) dias.

22. Em decisão anterior, foi determinada a intimação de **NACIONAL CENTRAL DO PARANÁ COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA** e **NAC NOROESTE COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA**. para juntada dos atos constitutivos.

Deliberação:

22.1 Certifique-se se as empresas foram intimadas e se cumpriram a determinação. Na desídia, indefiro a habilitação, desabilitem-se.

23. Consta pedido de cadastro e habilitação nos autos por **ALTAMIRO BORGES DA ROCHA** (seq. 26.312), mas só foi juntado o instrumento de substabelecimento.

No pedido de cadastro por **DELFINA MARIA DOS SANTOS** na seq. 26.362, foi juntada procuração donde se percebe apenas o carimbo da impressão digital da parte. Ocorre que, nos casos de procuração por analfabeto, a exigência de sua validade é que seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (a teor do art. 595, CC entre outros).



Deliberação:

23.1 Intime-se o advogado peticionante para juntada da devida procuração e regularização processual, sob pena de ineficácia dos atos praticados. Prazo: 5 (cinco) dias.

23.2 Habilitem-se.

24. As recuperandas requereram a expedição de ofícios à juízos que têm promovido penhoras sem prévia autorização do juízo da recuperação judicial (seq. 26.538).

Deliberação:

24.1 À AJ para manifestar em 5 (cinco) dias.

25. Contra a decisão da seq. 24.482, foram opostos embargos de declaração na seq. 24.552 pela Administradora Judicial, pugnando esclarecimentos sobre quem são os credores trabalhistas que farão jus ao recebimento do rateio proporcional, quem receberá o crédito principal e quem receberá o crédito principal acrescido do rateio proporcional, qual o montante a ser considerado para fins de estabelecimento do valor de direito de cada um dos credores sobre rateio do valor excedente, qual será a destinação dos valores e como se dará a fiscalização da observância do plano de recuperação judicial caso haja saldo judicial após o transcurso do prazo de dois anos, a periodicidade em que a AJ deverá apresentar novas listas com os dados enviados pelos credores.

Contra a mesma decisão, opuseram embargos de declaração as recuperandas na seq. 24.620, alegando que a decisão deu interpretação além do PRJ aprovado, criando cláusulas que beneficiam os credores em detrimento da finalidade da RJ que é o soerguimento da empresa, suscitando aclaramento sobre o valor a ser rateado, pois entende que os rendimentos derivados do depósito judicial não integram o valor a ser rateado entre os credores, de modo que deveriam ser direcionados ao pagamento de credores trabalhista de qualquer natureza (como extraconcursais), a fim de evitar o enriquecimento sem causa; e contradição e omissão, pois entende que a decisão ultrapassa as disposições do PRJ aprovado, entendendo que o rateio seria destinado apenas aos credores concursais tempestivos.

Opostos embargos de declaração na seq. 24.632 por **ARLINDO FERREIRA E OUTROS**, na qual questionou, por outras palavras, o que a Administradora Judicial tinha apontado. Outros credores aderiram aos embargos de declaração, como na seq. 24.647 e 24.652.



Sobre todos os embargos, apresentou-se manifestação na seq. 24.647, parecer da Administradora na seq. 24.620 e 24.937, e manifestação de credores dos embargos de declaração das recuperandas (seq. 25.001).

As recuperandas se manifestaram sobre os embargos de declaração opostos na seq. 26.108.

Deliberação:

25.1 **Conheço** todos os embargos opostos, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois tempestivos.

Em essência, almejam os embargos o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta ambíguo, omissos, contraditórios, obscuros ou com erro material.

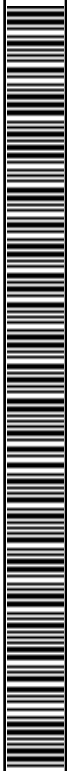
Analisando individualmente todos os embargos de declaração opostos, não é possível verificar uma contradição nos termos da lei processual, isto é, a existência de proposições inconciliáveis entre si na decisão embargada. Não se observa o vício da obscuridade, uma falta de clareza na decisão judicial que impeça a compreensão efetiva do que foi decidido, nos exatos termos de suas exposições. Tampouco se pode falar em omissão, lacuna ou falta de questão relevante anteriormente tratada.

Alguns recursos interpostos partiram de uma interpretação distinta do que foi expressamente escrito na decisão, que sequer chegou a ser abordada na decisão embargada, como a qualificação de credores retardatários/concursais /tempestivos. Outros recursos abordaram questões e dúvidas que ou surgiram após a prolação da decisão ou só vieram a ser apresentadas agora no processo, como é a alegação da destinação dos rendimentos bancários dos depósitos judiciais.

Em suma, inexistem vícios na decisão embargada, os termos do art. 1.022 do CPC.

Todavia, a fim de decidir as questões postas pendentes nos referidos embargos declaratórios, e porque sobreveio notícias do trânsito em julgado da impugnação à arrematação por **CAMBARÁ REFLORESTADORA S.A.** (n. 0000243-78.2022.8.16.0089), permanecendo dúvidas sobre a forma que se dará o pagamento, **dou provimento aos embargos e passo a fazer os esclarecimentos (e pontuais reconsiderações) sobre o pagamento dos credores trabalhistas concursais, a seguir:**

25.2 Em primeiro lugar, necessário esclarecer que não existem mais pendências sobre as hastas públicas realizadas para alienação da UPI Trabalhistas Fazenda. Como se nota da decisão da seq. 26.030, e petição da seq. 25.164, e da análise dos autos da impugnação à arrematação n. 0000243-78.2022.8.16.0089, em apenso, transitou em julgado a decisão que julgou improcedente a impugnação a arrematação da Fazenda Cachoeira (UPI Trabalhistas Fazendas).



Deste modo, é possível (e imperioso) o pagamento de forma definitiva da Classe I de Credores da presente recuperação, nos termos do plano de recuperação judicial, a título de principal e rateio do excedente.

25.3 Todo o valor auferido com a alienação da UPI Trabalhista Fazendas, inclusive os rendimentos bancários aplicados sobre os depósitos judiciais, será destinado ao pagamento dos credores trabalhistas concursais.

De acordo com o plano de recuperação judicial (item 4.1 - pág. 6 - seq. 9.638.3), *"todo o resultado monetário obtido com esta alienação judicial será direcionado para pagamento da Classe Trabalhista e deverá ser dividido proporcionalmente ao crédito inscrito no Quadro Geral de Credores"*. Como ditou o PRJ aprovado e homologado que *"Caso o valor obtido pelo Processo de Alienação Judicial da UPI - Trabalhista Fazendas seja superior ao valor do preço de venda, os credores terão benefício financeiro e receberão valor maior ao consolidado no quadro de credores; por outro lado, caso a venda seja por valor menor ao preço de venda, será admitido o recebimento em valor inferior aquele constante no quadro de credores. Porém, qualquer que seja o resultado e modalidade de alienação, com a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos, os credores da Classe I dão plena quitação dos seus créditos através desta UPI"*.

Como se nota, as recuperandas deram em pagamento aos credores da Classe I todo o valor auferido na alienação judiciais das duas propriedades que compunham a UPI Trabalhistas Fazendas, o que foi acatado pelos credores.

Isto é, todo o valor das hastas públicas da UPI Trabalhista Fazendas será revertido para o pagamento dos credores trabalhistas sujeitos à recuperação judicial, englobando os rendimentos bancários que incidem sobre os depósitos judiciais.

Ressalta-se que tais rendimentos são mera atualização e remuneração do capital que está sob a guarda do banco, enquanto não são devidamente destinados aos credores. Os rendimentos fazem parte do valor auferido com a venda, e devem ser levados em consideração para o cálculo dos rateios dos credores.

Ora, *"os rendimentos legais são próprios de depósito judicial, haja vista que figuram apenas como atualização da moeda, por esta razão, ao credor cabe o direito ao recebimento da quantia incontroversa e seus acréscimos"* [1]. A remuneração incidente sobre o depósito judicial tem natureza acessória, de modo que segue a mesma sorte do principal.

A medida não importa em enriquecimento sem causa dos credores nem implica no detrimento do credor em prejuízo do devedor: trata-se de mero cumprimento do plano de recuperação judicial em sua integralidade.

A projeção de arrecadação em valor maior ao avaliado era um risco que as devedoras conheciam e estavam cientes ao tempo da proposta, e sua



alegação soa oportunista quando alegada apenas agora, após a bem sucedida alienação.

Além do mais, o PRJ aprovado e homologado previu expressamente que o valor auferido de forma excedente na hasta pública seria rateado entre os credores concursais, mostrando-se uma forma de remuneração ou compensação aos credores trabalhistas sobre seus créditos, que foram atualizados apenas até 2013 nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Não subsistem os argumentos das devedoras, que pretendem dar destinação diversa aos rendimentos bancários dos depósitos judiciais. Se as recuperandas não puderem cumprir o pagamento dos credores extraconcursais, independentemente se existe coincidência com os credores concursais, é porque não tem viabilidade econômica, podendo ensejar falência (art. 73 c/c 94 da Lei n. 11.101/2005), o que nada tem a ver com o cumprimento do plano homologado.

25.4 Na data de 08/08/2022, cf. extratos juntados na seq. 26.390.2, pode-se observar que computam R\$ 104.875.150,61 na conta n. 01518801-9, agência 0918, e R\$ 8.007.862,55 na conta n. 01518777-2, agência 0918, dos depósitos judiciais decorrentes da alienação da UPI Trabalhistas Fazenda.

Os depósitos somam R\$ 112.883.013,16, em 08/08/2022. Este valor deverá ser utilizado pela Administradora Judicial como parâmetro total para o cálculo da primeira leva de alvarás/levantamentos pelos credores.

25.5 O valor arrecadado é suficiente para pagamento do débito principal habilitado para a Classe dos Credores Trabalhistas, sobrando uma quantia, que, segundo o PRJ, será dividido/rateado entre os credores trabalhistas concursais de forma proporcional.

A decisão da seq. 24.482 visou tão somente apontar o marco temporal do parâmetro inicial do rateio, quando os credores concorrerão com o todo, em interpretação dos termos aprovados em assembleia.

Entretanto, da decisão surgiu uma dúvida levantada pela Administradora Judicial sobre *quem* seriam os credores trabalhistas que fariam jus ao rateio proporcional, *quem* receberia o crédito principal e *quem* receberia o crédito principal acrescido do rateio.

Respondendo a indagação, **esclareço que todos os credores trabalhistas concursais, devidamente inscritos no quadro geral de credores, serão pagos pelo crédito principal, e concorrerão com o rateio do excedente, enquanto houver excedente, e se solicitado levantamento em até dois anos depois do depósito judicial.**

Da leitura integrada do plano de recuperação judicial aprovado, e juntado na seq. 9.638.3, extrai-se que o excedente da alienação será dividido de forma proporcional àqueles credores da Classe I habilitados e inscritos no quadro geral de credores consolidado.



O quadro geral de credores ainda não foi homologado pelo juízo em sua versão definitiva. O quadro encontra-se em constante modificação, pois foram continuamente julgadas ações de habilitação e impugnação ao crédito que alteraram seu conteúdo original.

Assim, para todos os fins, deve ser observado o quadro geral de credores consolidado atual à data do pagamento.

Isso quer dizer que são considerados credores aptos a receberem o rateio do excedente todos os credores que constam no QGC à data da liberação dos valores, independentemente se seus créditos já constavam na lista de credores ao tempo do pedido da recuperanda, desde a primeira lista da Administradora, ou se obtiveram decisão transitada em julgada em ação de habilitação ao crédito neste meio tempo.

Atente-se que, em momento algum, o PRJ aprovado e homologado excluiu expressamente determinados credores (retardatários tempestivos/intempestivos, enfim) para participarem dos rateios.

Quando menciona o rateio do excedente, o plano faz menção dos termos 'credores', 'credores concursais', 'credores inscritos no quadro geral de credores', e 'quadro geral de credores consolidado', levando a crer que bastaria ao credor estar inscrito no QGC consolidado à época do pagamento.

Senão vejamos (item 3.1 - seq. 9.638.3):

"Todo o resultado monetário obtido com esta alienação judicial será direcionado para pagamento da Classe Trabalhista e deverá ser dividido proporcionalmente ao crédito inscrito no Quadro Geral de Credores.

Caso o valor obtido pelo Processo de Alienação Judicial da UPI - Trabalhista Fazendas seja superior ao valor do preço de venda, os credores terão benefício financeiro e receberão valor maior ao consolidado no quadro de credores ; por outro lado, caso a venda seja por valor menor ao preço de venda, será admitido o recebimento em valor inferior aquele constante no quadro de credores. Porém, qualquer que seja o resultado e modalidade de alienação, com a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos, os credores da Classe I dão plena quitação dos seus créditos através desta UPI.

Os valores oriundos das vendas da UPI Trabalhista Fazendas serão depositados em conta judicial, vinculada ao MM. Juízo, cabendo à Administradora Judicial efetivar os cálculos para rateio proporcional de cada credor, de acordo com o quadro geral de credores consolidado e juntado em mov. 1892.2 e 1901.2 dos autos 0000219- 21.2020.8.16.0089.

Credores trabalhistas concursais retardatários serão pagos com o saldo residual do depósito judicial, se houver, atinente àqueles credores que, no prazo de 6(seis) meses após o depósito, não reclamarem seus respectivos valores. Não havendo saldo residual, os pagamentos a estes credores retardatários serão realizados no prazo de até um ano.



Efetivado o depósito judicial atinente à venda, a Administradora Judicial apresentará nos autos a relação dos credores concursais (Classe I), como seus respectivos quinhões e valores a receber. Na sequência, será aberto prazo para credores e devedoras se manifestarem, procedendo, o MM. Juízo, a seu critério, a liberação proporcional dos valores por meio de alvará judicial ou ofício de transferência eletrônica. Caso a venda seja parcelada, ou as fazendas sejam vendidas em momentos distintos, o procedimento será repetido nestes mesmos moldes.

[...]

Havendo saldo residual na conta judicial vinculada, atinente a credores que, no prazo de 2(dois) anos após o depósito judicial, não reclamarem seus respectivos valores, estas quantias serão revertidas ao pagamento de débitos trabalhistas de qualquer natureza das RECUPERANDAS”.

O único momento que o PRJ menciona credores retardatários é na cláusula que diz respeito ao marco temporal do parâmetro total do rateio, como arguido em decisão anterior. Como dito, a cláusula não proíbe a distribuição do rateio para tais tipos de credores.

Interpretar o trecho “de acordo com o quadro geral de credores consolidado e juntado em mov. 1892.2 e 1901.2 dos autos 0000219-21.2020.8.16.0089” (cláusula supra citada) como limitador do pagamento do rateio à lista de credores existente à época da aprovação é contraditório ao que o próprio termo “quadro geral de credores consolidado”, previsto na mesma oração, significa.

Quadro geral de credores consolidado pressupõe lista atualizada de credores inscritos de acordo com o julgamento das habilitações e impugnações ao crédito. É o que dispõe literalmente o §7º do art. 10 da LRF: “o quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação”.

A pretensão de separar credores concursais entre “lista originária” e retardatários tempestivos/ intempestivos não é adequada. É presumir uma proibição que não está prevista no plano de recuperação judicial, é não respeitar a intenção do plano de recuperação judicial, é criar um tratamento diferente a credores da mesma categoria - o que não deve ser admitido.

A interpretação dada pelo juízo não culmina em prejuízo aos credores que constavam da lista ao tempo da Assembleia Geral de Credores, já que permanecerão elegíveis ao rateio na proporção do seu crédito. Lembre-se que o plano não prevê uma divisão do excedente pelo número de credores habilitados, caso em que realmente alteraria de forma considerável o recebível.

Por outro lado, a interpretação do PRJ pela Administradora, e pelos credores insurgentes, prejudicaria os credores que precisaram ajuizar ação de



habilitação para participarem da recuperação judicial. Haveria efetivo prejuízo àqueles credores, que seriam limitados a receber apenas o pagamento do valor principal devido. Compreender desta forma é permitir que credores da mesma categoria (trabalhistas) e igualmente sujeitos à recuperação judicial (concurais) sejam pagos de forma diferente, sendo que uns concorreriam com filão considerável (excedente) e outros não.

Segundo o § 1º do art. 10 da Lei n. 11.101/2005[2], os credores titulares de créditos retardatários não terão direito a voto nas deliberações da AGC. Inexistem outras proibições ou impedimentos legais aos credores retardatários na recuperação judicial. Trata-se, basicamente, da única diferença entre os credores da “lista originária” e retardatários na recuperação judicial.

Nem mesmo o §3º do art. 10 da Lei n. 11.101/2005[3] impede ou proíbe que credores retardatários participem dos rateios.

Arrematando as conclusões, reitera-se, pois, que todos os credores trabalhistas concursais, que estão inscritos no quadro geral de credores atualizado ao tempo do pagamento (ainda que provisório), receberão o pagamento do crédito principal e também participarão o rateio do excedente, na proporção do seu crédito, tais quais os demais credores.

25.6 Como já ficou esclarecido na decisão da seq. 24.482, nos termos do PRJ, para concorrer no rateio do depósito integral (identificado no item c, retro), os credores concursais habilitados (inscritos no QGC) devem pugnar o pagamento do seu crédito (isto é, enviar os dados bancários e pedir a expedição de alvará), em até 6 (seis) meses da data do depósito, isto é, 01/08/2022.

Compreendeu-se que o plano delimitou um período pela qual os credores habilitados (inscritos no QGC consolidado e atual), poderiam solicitar pagamento e concorreriam no rateio do excedente sobre o valor total do depósito. Passados os seis meses, o pagamento do rateio se daria com e sobre o valor residual do depósito.

Como explanado, conforme forem sendo expedidos alvarás, e diminuindo o valor depositado, altera-se o total/parâmetro do excedente. Também altera o parâmetro do recebimento do crédito a superveniência de decisões judiciais em ações de habilitação e impugnação ao crédito, pois pode importar em majoração/minoração da dívida e, por consequência, do percentual a ser recebido.

Assim, todos os credores inscritos no quadro geral de credores atualizado, que requereram o pagamento até 01/08/2022, participarão da primeira liberação de alvarás, e estão aptos a receberem o pagamento do principal e do rateio, tendo este como referência o percentual correspondente ao valor destinado ao rateio (considera-se, para todos os fins, o valor indicado no item 25.4, retro, para apuração do saldo que servirá de primeira base de cálculo para o rateio).

Após 01/08/2022, os credores devidamente inscritos no quadro geral que solicitarem pagamento receberão pelo crédito principal, por óbvio, mas, no



que tange ao excedente, terá como parâmetro o saldo residual do valor das contas bancárias destinado ao rateio.

A exemplo:

O total habilitado até o momento no QGC é de R\$53.130.286,30 e o total depositado na conta é de R\$112.883.013,16, logo o excedente é calculado em R\$59.752.726,86

Para os credores que enviaram conta para pagamento até 01/08/22, esses receberão sobre a proporção do excedente que será calculado a partir da proporção do seu crédito habilitado no QGC sobre o total do valor do QGC. Como exemplo temos o credor Waldir da Silva (cpf 038397988-92) cujo crédito no QGC é de R\$200.615,61, representando 0,3776% do total do QGC(R\$53.130.286,30). Assim, o recebimento sobre o excedente será calculado a partir da porcentagem calculada no QGC, sendo 0,3776% x R\$59.752.726,86, totalizando R\$225.621,40 de crédito excedente. Logo, o credor Waldir receberá R\$200.615,61 de principal somado de R\$225.621,40 de excedente.

Após o pagamento da lista apresentada até dia 01/08, os percentuais do QGC sofrerão alterações, haja vista os credores já pagos serem retirados do QGC provisório, bem como novas habilitações/ impugnações serem incluídas na nova lista, o que irá alterar também o cálculo do principal total e excedente total.

Finalmente, oportuno ressaltar que, em que pese a insurgência de alguns credores e das recuperandas, atente-se que houve uma mera interpretação conjunta e principiológica de todos os dispositivos do PRJ, sob o prisma da igualdade entre os credores.

Leva-se em consideração a matemática e proporção dos valores, e tem como objetivo impedir um tratamento desigual entre credores, além de impedir questionamentos futuros sobre eventual desproporção do rateio de cada credor.

25.7 A princípio, foi determinada a expedição de ofício único para transferência de valores do depósito judicial (seq. 24.482).

Ocorre que, revendo a viabilidade da diligência, observou-se uma impossibilidade prática de expedição de alvará eletrônico único com várias contas destinatárias. Além do mais, considerando o numerário envolvido e a quantidade de credores, haveria uma dificuldade maior no controle e fiscalização do cumprimento dos alvarás.

Assim, com fulcro no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Foro Judicial (nos arts. 241[4], e 339 a 343), **revejo a determinação anterior para o fim de determinar sejam expedidos alvarás eletrônicos individualizados para cada credor, de acordo com a lista de credores apresentada pela Administradora Judicial.**

Cada alvará deverá constar o valor total a ser recebido pelo referido credor (crédito principal, participação do rateio e eventual desconto necessário).



A medida permite maior transparência no cumprimento da diligência, seja pela escritania, seja pelo banco responsável, já que as informações são vinculadas ao processo eletrônico.

25.8 Como o pagamento se dará pela expedição de alvarás individualizados, passo à discussão sobre as custas decorrentes de tais atos e os responsáveis pelo seu pagamento.

Com relação às custas incidentes sobre a expedição dos alvarás, acolho o parecer da Administradora Judicial para afastar a responsabilidade das devedoras.

A expedição do alvará decorre do interesse do credor, sendo aplicável o art. 5º da Lei n. 11.101/2005, que dispõe que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial. Motivo pela qual não se pode imputar às recuperandas o pagamento de diligências que estão diretamente relacionadas à participação dos credores na própria finalidade da recuperação judicial.

Isto posto, os credores são responsáveis pelo adiantamento e pagamento das custas incidentes da expedição do alvará de pagamento.

As custas por alvará são R\$ 16,39.

Objetivando otimizar o cumprimento, determino que tal valor seja abatido do valor a ser recebido pelo credor.

Para tanto, nas listas a serem apresentadas pela Administradora Judicial, deverá ser discriminado o valor do crédito total, o desconto das custas do alvará destinado à serventia, e o valor que deverá ser efetivamente transferido à parte.

Caso algum credor seja beneficiário da justiça gratuita, por deferimento da Justiça Trabalhista ou deste mesmo juízo em ação incidental de habilitação/impugnação, deverá ser esclarecido e reiterado o requerimento por petição, com a juntada dos documentos comprobatórios.

Para análise de eventuais pedidos de justiça gratuita, dever-se-á instruir o pedido com documentos atuais do último holerite e/ou cópia da carteira digital do trabalhador.

25.9 No que tange a insurgência da Administradora sobre o prazo de fiscalização, e a destinação de valores remanescentes feita pelas recuperandas, é prematura a discussão sobre o encerramento da recuperação judicial e seus efeitos.

Estando em curso o período de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, não é adequado antecipar decisões sobre hipóteses e ilações, em prejuízo à economia e celeridade processual, ainda mais quando neste



período pode ocorrer convolação em falência nos termos do §1º do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o que altera significativamente o destino do processo.

25.10 A fim de permitir a expedição continuada de alvarás, com atualização dos levantamentos realizados e rendimentos que incidirem a partir de 0/08/2022, acolho a sugestão da Administradora Judicial para fixar as datas desde já.

Em que pese a Administradora ter aconselhado que as listas fossem apresentadas a cada 30 (trinta) dias, considero o prazo exíguo para todo o procedimento (de extratos, apresentação da lista, prazo de impugnação, eventual decisão e alvará).

Deste modo, entendo que os extratos e listas para pagamento sejam apresentados em média a cada 60 (sessenta) dias, como previsão a seguir.

25.11 Em finalização, considerando que a interposição de embargos de declaração interrompeu o prazo de cumprimento, faz-se necessário fixação de novos prazos:

Até 26/08/2022	Prazo para a Administradora Judicial apresentar lista de credores e valores para pagamento (principal e rateio)
Até 02/09/2022	Prazo de impugnação da lista por credores e recuperandas
A partir de 05/09/2022	A escrivania deverá proceder a expedição dos alvarás dos valores/credores que não sofreram impugnação segundo a lista da AJ e encaminhar os autos conclusos para decidir as impugnações
Até 21/10/2022	Prazo para a escrivania juntar extratos atualizados das contas judiciais n. 01518801-9, n. 01518777-2, ambas da agência 0918
Até 28/10/2022	Prazo para a Administradora Judicial apresentar lista de credores e valores para pagamento (principal e rateio)
Até 07/11/2022	Prazo de impugnação da lista apresentada pela AJ
A partir de 08/11/2022	A escrivania deverá proceder a expedição dos alvarás dos valores/credores que não sofreram impugnação segundo a lista da AJ e encaminhar os autos conclusos para decidir as impugnações
Até 20/01/2023	Prazo para a escrivania juntar extratos atualizados das contas judiciais n. 01518801-9, n. 01518777-2, ambas da agência 0918
Até 27/01/2023	Prazo para que a Administradora apresente relação de credores e contas
Até 03/02/2023	Prazo de impugnação da lista apresentada pela AJ
A partir de 06/02/2023	A escrivania deverá proceder a expedição dos alvarás dos valores/credores que não sofreram impugnação segundo a lista da AJ e encaminhar os autos conclusos para decidir as impugnações

A fixação dos prazos leva em consideração o tempo para leitura automática da intimação desta decisão e o período de suspensão dos prazos previsto no art. 220, CPC.

Com a presente decisão, ficam intimados os credores, recuperandas e AJ sobre as determinações nos prazos definidos nesta tabela.

Ficam cientes, ainda, que não serão expedidas novas intimações com exclusiva finalidade de cumprimento dos atos aqui determinados, devendo os interessados observarem os termos finais ora estabelecidos.

Novas datas serão oportunamente estabelecidas, a depender de futura necessidade e conveniência.

26. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Ciência ao MP.

[1] (TJ-GO - AI: 673526620118090000 GOIANIA, Relator: DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Data de Julgamento: 14/07/2011, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 872 de 02/08/2011)

[2] § 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

[3] § 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

[4] Art. 241. Os ofícios, mandados, cartas, alvarás e demais documentos deverão ser gerados nos respectivos processos eletrônicos, no próprio Sistema Informatizado, dispensada a lavratura de certidão que ateste sua expedição.

Ibaiti, data da assinatura digital.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

